



PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025

Processo Administrativo: nº 000261/2025

Município: Extrema/MG

Interessada: DISMOBILE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 15.766.175/0001-81

Representante Legal: Taisa da Silva – Sócio-Administrador

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, protocolada tempestivamente pela empresa DISMOBILE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o direito de petição em face de eventuais irregularidades editalícias.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em consultoria e metodologia educacional, voltada à implementação de programa bilíngue fundamentado na metodologia CLIL (Content and Language Integrated Learning), para aplicação nas unidades escolares da Rede Municipal de Extrema/MG.

A impugnante sustenta, em resumo, as seguintes alegações:

1. Falta de clareza e confusão conceitual do objeto;
2. Indevida aglutinação de objetos distintos em um único lote;
3. Exigência desproporcional da metodologia CLIL;

4. Falta de clareza na formação e acompanhamento dos professores;

5. Exigência restritiva de experiência presencial;

6. Desproporcionalidade da Prova de Conceito (POC);

7. Suposta sobreposição de bens e serviços em um único contrato.

Com base nessas alegações, requer a revisão das condições editalícias.

Segue a análise técnica dos pontos apresentados.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1. DA ALEGADA FALTA DE CLAREZA E CONFUSÃO CONCEITUAL DO OBJETO

A alegação não procede.

O Anexo I – Termo de Referência do edital descreve de forma precisa, objetiva e detalhada o objeto licitado, atendendo ao disposto no art. 25, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a descrição do objeto deve ser suficiente para permitir a formulação de propostas de forma clara e isonômica.

O documento explicita que o objeto é a prestação de serviços especializados de consultoria e metodologia educacional, destinados à implantação e acompanhamento de um programa bilíngue em escolas municipais, baseado na metodologia CLIL, que integra o ensino de conteúdos curriculares à aprendizagem da língua inglesa.

A proficiência linguística dos estudantes não é o objeto em si, mas um resultado esperado da aplicação da metodologia contratada. Dessa forma, há perfeita coerência entre o propósito do projeto e a metodologia proposta, que constitui o eixo



pedagógico da política pública educacional pretendida.

Portanto, a descrição do objeto é clara, precisa e tecnicamente adequada, permitindo a ampla participação de empresas do setor e afastando qualquer risco de subjetividade ou direcionamento.

Conclusão: O objeto encontra-se adequadamente definido, não havendo confusão conceitual nem afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

2. DA ALEGADA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS

Sem razão a impugnante.

Conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o processo, o objeto é tecnicamente indivisível, já que envolve conjunto integrado de ações educacionais, composto por:

Metodologia bilíngue estruturada;

Formação inicial e continuada de professores;

Material didático e plataforma de apoio digital;

Acompanhamento técnico e consultoria pedagógica.

Tais componentes formam um único escopo funcional, cujo desempenho conjunto é essencial à efetividade do programa.

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento somente é obrigatório quando viável técnica e economicamente, o que não se aplica neste caso, sob pena de perda de coerência metodológica e de risco de execução fragmentada.

O TCU já reconheceu, em diversos precedentes (Acórdãos nº 2.273/2015 e nº 1.214/2020 – Plenário), que a não divisão do objeto é legítima quando os serviços

forem complementares e interdependentes, como na presente contratação.



Conclusão: A opção pelo objeto único é tecnicamente justificada, preservando a economicidade e a coerência do programa educacional.

3. DA METODOLOGIA CLIL E SUA EXIGÊNCIA TÉCNICA

A exigência da metodologia CLIL é tecnicamente fundamentada.

A metodologia, reconhecida mundialmente, foi desenvolvida para promover aprendizagem de conteúdos curriculares por meio de uma segunda língua, integrando desenvolvimento cognitivo e linguístico.

O Termo de Referência define expressamente que o objeto visa à implementação de um programa educacional bilíngue e não à simples oferta de aulas de inglês. Assim, a exigência de uma metodologia estruturada e validada como o CLIL é inerente à natureza do objeto e não constitui restrição de competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, permite a especificação de marca, tecnologia ou metodologia quando a definição for indispensável à padronização técnica do objeto e devidamente justificada nos autos — o que se verifica neste caso, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar.

Conclusão: A exigência da metodologia CLIL é legítima, proporcional e necessária à consecução dos objetivos educacionais do projeto.

4. DA FORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROFESSORES

O edital é claro ao prever as etapas de formação e acompanhamento docente, atendendo ao disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Consta expressamente a obrigatoriedade de:

Formação inicial de 40 horas, com momentos presenciais e virtuais;

Formação continuada mensal com foco na aplicação prática da metodologia CLIL;

Acompanhamento pedagógico presencial semanal, com relatórios e devolutivas;



Reuniões periódicas com gestores escolares e técnicos da Secretaria de Educação.

Essas previsões asseguram transparência, mensurabilidade e controle, atendendo ao princípio do planejamento previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: A formação e o acompanhamento estão devidamente definidos, garantindo segurança técnica à execução contratual.

5. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRESENCIAL

A exigência de experiência presencial é proporcional e compatível com a natureza do serviço.

O edital prevê atividades que demandam presença física do consultor nas escolas, com observação direta das práticas docentes, orientação pedagógica e acompanhamento técnico. Assim, é razoável exigir que as licitantes comprovem experiência em assessorias presenciais, conforme o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que permite requisitos de qualificação técnica desde que guardem relação direta com o objeto.

A execução presencial é requisito de qualidade e efetividade, não um fator restritivo.

Conclusão: A exigência é legítima e justificada, sem violar a ampla competitividade.

6. DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A Prova de Conceito (POC) é instrumento amplamente aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.039/2014 e nº 2.267/2019 – Plenário), desde que prevista no edital e baseada em critérios objetivos, como ocorre no presente caso.

A finalidade é verificar a compatibilidade técnica e pedagógica da solução ofertada, mediante demonstração prática de:

Material didático;



Plataforma digital;

Aderência à metodologia;

Ferramentas de acompanhamento e avaliação.

A POC assegura igualdade de condições e objetividade no julgamento técnico, constituindo mecanismo de controle preventivo.

Conclusão: A POC é instrumento legítimo, proporcional e coerente com o princípio da eficiência.

7. DA ALEGAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO ENTRE BENS E SERVIÇOS

O contrato contempla solução educacional integrada, e não mera aquisição de bens.

Os materiais físicos (livros, recursos visuais, acesso à plataforma) são instrumentos necessários à prestação do serviço pedagógico. Essa integração encontra respaldo no art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a conjugação de bens e serviços quando funcionalmente indissociáveis.

A segregação das parcelas geraria risco de incompatibilidade metodológica e prejuízo à gestão pedagógica.

Conclusão: Não há sobreposição indevida; trata-se de solução única e coerente.

III – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, e considerando a análise técnica empreendida, não se identificam vícios, ilegalidades ou inconsistências no Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, estando este em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e julgamento objetivo.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa DISMOBILE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA,



manifestando parecer favorável à **EXTREMA** manutenção integral do edital e à continuidade regular do processo licitatório.

Extrema/MG, 14 de outubro de 2025.

Claudia Regina Lima Passos
Supervisora de Ensino